



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 34:092 — Torna aplicável aos conservadores, notários, funcionários de justiça remunerados por emolumentos e ao pessoal contratado das secretarias judiciais as disposições do decreto-lei n.º 33:272, com as modificações constantes deste diploma.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 34:093 — Promulga a reforma do Colégio Militar — Permite ao Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, mandar aplicar ao Instituto de Odiveiras, a partir do ano lectivo de 1944-1945 e a título de experiência, o regime estatuído nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do presente diploma.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:094 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução dos trabalhos interiores no primeiro pavimento do Palácio Foz.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:765 — Estabelece os preços de compra e venda do azeite e as regras a que há-de obedecer o seu comércio e distribuição.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:092

Para compensar parcialmente o agravamento do custo de vida, o decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, concedeu aos funcionários públicos um suplemento de 20 por cento sobre os respectivos vencimentos.

Não obstante a generalidade da medida legislativa, não poderia esta abranger os funcionários pagos por emolumentos. O regime da remuneração é, neste caso, inteiramente diferente, e diversa é também, em princípio, a responsabilidade que o Estado assume quanto à situação económica dos funcionários, por isso que só lhes garante, e, até ao presente, não em relação a todos, os mínimos reputados indispensáveis.

A remuneração por emolumentos não se harmoniza inteiramente com os princípios que presidiram à elabo-

ração do decreto-lei n.º 26:115. Os emolumentos podem ser um estímulo para a actividade dos funcionários, completando o vencimento, mas não devem constituir a base fundamental da sua remuneração. Acarretam uma grande disparidade na situação económica de funcionários da mesma categoria e não correspondem ao labor despendido, por isso que o seu montante depende mais do valor das acções judiciais ou dos actos notariais e de registo do que da importância ou intensidade daquele labor.

Não é este o momento de sanar essa e outras incongruências. Mas também não é oportuno agravá-las.

Importa enquadrar, tanto quanto possível, na orientação geral do decreto-lei n.º 33:272 a concessão do benefício do suplemento de vencimentos aos funcionários do Ministério da Justiça pagos por emolumentos e aos contratados das secretarias judiciais, até agora dêle privados.

Em vez de atribuir somente aos funcionários com direito ao complemento de mínimos o suplemento de 20 por cento sobre esses mínimos, quis-se organizar um regime similar ao que foi estabelecido por aquele decreto para a generalidade dos funcionários. Para tanto, eram indispensáveis certas acomodações do preceituado no decreto-lei n.º 33:272 ao diferente modo de remuneração dos funcionários abrangidos pelo presente diploma.

Fixa-se o suplemento de 20 por cento em função dos máximos das pensões de aposentação a que se refere o decreto-lei n.º 31:669.

Este critério geral, além da simplicidade da sua execução, tem a vantagem de oferecer à incidência do suplemento uma base mais racional, estável e proporcionada à diversidade das categorias dos funcionários e à sua graduação por classes dentro de cada categoria. É, além disso, uniformemente aplicável tanto aos funcionários de justiça pagos por emolumentos como aos notários e conservadores das várias espécies de registo.

Relativamente aos contratados das secretarias judiciais, que recebem ordenados fixos, o suplemento incide sobre o quantitativo desses ordenados.

O quantitativo das pensões de aposentação excede o montante dos mínimos de vencimento. O benefício que resulta desta circunstância concorrerá para diminuir a grande disparidade verificada na remuneração de funcionários da mesma categoria. Pelo mesmo motivo, e também para seguir o caminho traçado pelo decreto-lei n.º 33:272, não terão direito ao suplemento aqueles funcionários cujos emolumentos atinjam ou excedam os valores máximos das pensões de aposentação acrescidos de 40 por cento.

Aproveita-se a oportunidade para garantir aos conservadores do registo civil mínimos iguais aos dos conservadores do registo predial e para pôr de novo em vigor a disposição do § 2.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:307, que atribue aos escrivães, antigos ajudantes e amanuenses das secretarias judiciais com mais de quinze anos

de bom e efectivo serviço a compensação mensal de 200\$.

Os copistas dos tribunais, porque mais mal pagos, carecem de maior auxílio; é-lhes aumentado o ordenado de maneira sensível.

Para acudir ao aumento de despesa não pareceu possível agravar as custas judiciais nem os emolumentos das conservatórias do registo civil. Houve que recorrer em larga escala à subvenção das receitas orçamentais do Estado. Não se compreenderia, por isso, que os benefícios outorgados fôsem distribuídos por uma forma tam aleatória como aquela por que se repartem os emolumentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis aos conservadores, notários, funcionários de justiça remunerados por emolumentos e ao pessoal contratado das secretarias judiciais as disposições do decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A percentagem referida no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:272 incidirá:

a) Em relação a todos os funcionários remunerados por emolumentos, sobre os máximos legalmente fixados para as pensões de aposentação correspondentes à respectiva categoria e classe, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:669, de 22 de Novembro de 1941, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 14.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943;

b) Em relação aos funcionários com vencimento fixo, sobre a importância desse vencimento.

Art. 3.º O suplemento não será abonado aos funcionários a que se refere a alínea a) do artigo anterior quando a média mensal dos respectivos emolumentos, líquidos de todas as deduções e impostos legais, atinja ou exceda o máximo da pensão de aposentação correspondente à sua categoria e classe acrescido de 40 por cento.

§ 1.º Os funcionários que não atinjam o limite fixado neste artigo não receberão do suplemento mais do que a parte necessária para perfazer esse limite.

§ 2.º No caso de acumulação de cargos prevista no artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:272, os vencimentos recebidos por acumulação serão acrescidos aos emolumentos para os efeitos do disposto no corpo deste artigo e seu § 1.º

Art. 4.º O pagamento do suplemento constituirá encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, cujas receitas serão, para esse efeito, reforçadas:

a) Por um subsídio anual de 2:500.000\$, a conceder pelo Ministério das Finanças por força das receitas orçamentais do Estado, emquanto as receitas do Cofre se não mostrarem suficientes;

b) Pelo produto de um adicional de 20 por cento, que será cobrado, a partir de 1 de Janeiro de 1945, sobre os emolumentos do registo predial e do notariado, com excepção dos fixados nas respectivas tabelas em função do valor dos actos.

§ único. O adicional referido na alínea b) deste artigo, cujo mínimo de cobrança é de \$50, será arredondado por excesso em escudos quando superior a essa importância.

O total do adicional arrecadado em cada mês depositar-se-á juntamente com as demais receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 5.º Compete às secretarias judiciais, sob a rigo-

rosa fiscalização do Ministério Público, o processamento dos suplementos a abonar aos seus funcionários e aos conservadores e notários da área da respectiva comarca ou julgado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, os conservadores e notários enviarão até ao dia 5 de cada mês à secretaria do tribunal respectivo uma nota dos emolumentos líquidos recebidos no mês anterior.

§ 2.º Em face da nota referida no parágrafo anterior e dos elementos respeitantes ao respectivo tribunal, a secretaria organizará, em duplicado, uma relação, segundo o modelo aprovado pelo Conselho Superior Judiciário, em que serão indicados os funcionários com direito ao suplemento e as importâncias a abonar a cada um.

Um dos exemplares da relação ficará na secretaria judicial e o outro será enviado até ao dia 10 de cada mês ao Conselho Superior Judiciário.

§ 3.º Depois de conferida a relação a que se refere o parágrafo antecedente, a secretaria do Conselho Superior Judiciário passará cheque, pela respectiva importância total, a favor do agente do Ministério Público do tribunal respectivo, o qual acusará imediatamente a recepção e ordenará à secretaria que efectue os pagamentos em face da relação nela arquivada.

§ 4.º Na atribuição do suplemento em cada mês atender-se-á à média mensal dos emolumentos líquidos recebidos por cada funcionário desde o início do ano, de modo que não se exceda o limite fixado no artigo 3.º, nem deixe de se compensar o funcionário das importâncias suplementares que não tiver recebido por virtude do cálculo antecipado da média mensal de emolumentos.

Apurada em definitivo, no fim do ano, a média mensal dos emolumentos, o funcionário reporá o que tiver recebido a mais ou será compensado do que tiver recebido a menos do que fôr do seu direito.

Para as reposições a que houver lugar nos termos deste parágrafo observar-se-á o disposto nos §§ 6.º, 7.º e 8.º do artigo 187.º do Código das Custas Judiciais, na parte aplicável.

§ 5.º Nas comarcas de mais de um tribunal ficará competindo ao 1.º tribunal cível o processamento do suplemento relativo aos conservadores e notários.

Art. 6.º Os vencimentos dos copistas, fixados no artigo 308.º do Estatuto Judiciário, são aumentados de 100\$ nas comarcas com sede em cidade e de 80\$ nas restantes.

§ único. O aumento de vencimentos concedido neste artigo constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e será processado, liquidado e pago pela forma prescrita nos artigos 8.º e seguintes do decreto-lei n.º 33:040, de 14 de Setembro de 1943, com excepção do disposto quanto à passagem do triplicado da nota justificativa e à sua remessa à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 7.º É reconhecido aos conservadores do registo civil o direito ao complemento de mínimos iguais aos dos conservadores do registo predial da mesma classe.

§ único. Para o processamento, liquidação e pagamento dos mínimos aos conservadores do registo civil observar-se-á o preceituado no artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:258, de 24 de Novembro de 1943.

Art. 8.º Quando o cofre da secretaria judicial não disponha de fundos suficientes para o pagamento integral dos ordenados do pessoal contratado, nos termos do artigo 200.º do Código das Custas Judiciais, o Ministério Público exporá a situação ao Conselho Superior Judiciário, que mandará abonar pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as importâncias necessárias ao complemento daqueles ordenados.

§ único. Logo que ao cofre da secretaria, depois de pagos os ordenados do pessoal contratado e distribuídos os mínimos legais aos restantes funcionários, restem disponibilidades bastantes, restituirá ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as importâncias que este tenha abonado para os efeitos deste artigo.

Art. 9.º É repostado em vigor o preceituado no § 2.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:307, de 8 de Dezembro de 1936.

Art. 10.º Fica autorizado o Governo a regular por decreto a situação dos ajudantes e demais empregados das conservatórias e das secretarias e cartórios notariais.

Art. 11.º Os benefícios concedidos pelo presente diploma começam a vigorar em 1 de Janeiro de 1945.

§ único. Será abonado desde 1 de Setembro do ano corrente o suplemento concedido aos funcionários de justiça e ao pessoal contratado das secretarias judiciais, mas, quanto a este, o suplemento incidirá, até 31 de Dezembro de 1944, sobre os vencimentos fixados no artigo 308.º do Estatuto Judiciário.

Art. 12.º Para fazer face aos encargos resultantes deste diploma até ao fim do corrente ano será atribuído pelo Ministério das Finanças ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça um subsídio de 500.000\$.

Art. 13.º É autorizado o Conselho Superior Judiciário a requisitar ou contratar o pessoal indispensável para a pontual execução das disposições deste diploma.

Os encargos com o pessoal requisitado ou contratado serão satisfeitos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 14.º De futuro os pagamentos a efectuar fora de Lisboa pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça serão feitos por intermédio do agente do Ministério Público junto de cada tribunal, por meio de cheque sobre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Recebido o cheque, aquele magistrado acusá-lo-á imediatamente à secretaria do Conselho Superior Judiciário e mandará proceder aos pagamentos em face das respectivas fôlhas, cobrando, pela forma legal, os competentes recibos.

§ 2.º Se os interessados residentes fora da sede do tribunal assim o solicitarem, poderá o agente do Ministério Público, depois de deduzir o respectivo prémio, enviar-lhes as importâncias que lhes competirem, por meio de vale do correio ou cheque de transferência, servindo, neste caso, de recibo o talão do vale ou do cheque expedido.

§ 3.º O disposto neste artigo não abrange os pagamentos relativos aos serviços de inspecção, inquérito ou sindicância.

Art. 15.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça ou deste e do Ministro das Finanças, conforme os casos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações autorizou, por seu despacho de 10 de Outubro de 1944, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ do n.º 2), alínea a), para o n.º 2), alínea b), do artigo 140.º, capítulo 8.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Outubro de 1944.— O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:093

Com a presente reforma do Colégio Militar pretende-se completar e codificar o conjunto de disposições recentemente promulgadas para integrar este estabelecimento de ensino dentro dos altos objectivos que lhe são marcados pela lei n.º 1:961, quanto ao recrutamento e preparação dos indivíduos que se destinam à carreira das armas e desejam ingressar no corpo de oficiais dos quadros permanentes do exército.

No relatório que antecedeu a proposta de lei de recrutamento e serviço militar, presente à Assembleia Nacional em 23 de Janeiro de 1937, afirmava o Governo:

«O chefe militar, o condutor de homens ao combate, aquele que tem de levar os outros até ao maior sacrifício, não se improvisa. Sobre qualidades naturais que se não inventam, mas se cultivam, aperfeiçoam e desenvolvem pela educação, tem de formar-se o chefe militar que se imponha aos seus subordinados pelo saber, pela dignidade e pelo valor. Ele terá de ser exemplo de valentia para os homens que dirige, terá de ser competente para lhes dar a certeza de que as suas ordens são as mais seguras e eficazes, terá de possuir qualidades que o façam mais amado do que temido. Eis porque o Governo julga essencial à existência e valor da força armada o meticoloso cuidado na preparação dos oficiais. Eis porque entende orientar desde a infância o escol que há-de constituir os futuros chefes do exército, adaptando a esta finalidade o Colégio Militar e a Escola do Exército».

Enunciada assim a orientação superior a que deveria subordinar-se a actividade do Colégio Militar, todas as disposições da reforma são de fácil compreensão. Embora o Estado continue a custear no Colégio, total ou parcialmente, a educação de filhos de oficiais dos quadros permanentes do exército ou da armada que necessitem da sua assistência ou auxílio, levando mesmo a sua intervenção a limites até agora não verificados, o certo é que o Colégio Militar deixa de ser mera instituição de assistência para constituir uma escola de preparação de futuros oficiais de carreira e, como tal, a principal base de recrutamento da Escola do Exército.

As portas do estabelecimento são franqueadas a toda a juventude escolar que se destine à carreira das armas, embora na admissão aos filhos de oficiais seja dada representação preponderante.